

Solicitação de Esclarecimentos - Pregão Eletrônico nº 90001/2026 - IFPB Santa Luzia

2 mensagens

JVY Consultoria em Licitações <jvylicitacoes@gmail.com>

15 de maio de 2026 às 16:24

Para: cccl.sl@ifpb.edu.br

Boa tarde, Prezados (as)

Tendo em vista o nosso interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 90001/2026, faz-se necessário esclarecer algumas dúvidas:

1. Este serviço atualmente é prestado por alguma empresa? Em caso afirmativo, qual?
2. Deverá ser incluído o valor de R\$ 6,00 referente ao cumprimento da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUXÍLIO FUNERAL da CCT PB000032/2026?
3. Deverá ser incluído o valor de R\$ 5,00 referente ao cumprimento da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SEGURO DE VIDA da CCT PB000032/2026?
4. Ainda a respeito do Seguro de Vida, caso os licitantes cotem valores inferiores ao previsto na CCT, será exigido algum tipo de comprovação?
5. Deverá ser incluído o valor de R\$ 25,00 referente ao cumprimento da CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO BENEFÍCIO ODONTOLÓGICO da CCT PB000032/2026?
6. Deverá ser incluído o valor de R\$ 60,00 referente ao cumprimento da CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA E CUIDADO PESSOAL da CCT PB000032/2026?
7. Deverá ser incluído o valor de R\$ 77,51 referente ao cumprimento da CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ da CCT PB000032/2026?
8. Quanto ao pagamento do valor correspondente às provisões destinadas ao pagamento de férias, 13º salário e verbas rescisórias aos trabalhadores alocados na execução do contrato, qual o mecanismo adotado pela Administração: Fato Gerador ou Conta-Depósito Vinculada?
9. De que forma deverá ser feito o controle da jornada dos funcionários? Em caso da escolha do ponto eletrônico, a Administração considerou os custos de aquisição do equipamento nas planilhas estimadas?
10. Os percentuais indicados pela Administração no módulo 3 e Submódulo 4.1 podem ser alterados pelos licitantes?
11. Qual documento será exigido para comprovação do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal? Será admitida declaração simples ou haverá exigência documental específica?
12. As funções farão jus ao recebimento de adicional de insalubridade? Em caso afirmativo, qual o grau?
13. As funções farão jus ao recebimento de adicional de periculosidade? Em caso afirmativo, qual o grau?
14. Deverá ser cotado o valor referente ao Substituto do Intervalo Intrajornada dos funcionários? Em caso afirmativo, qual a base de cálculo no Submódulo 4.2?
15. Em caso de opção pela indenização da intrajornada não usufruída pelo funcionário, este deve ser incluído no Submódulo 2.3 ou no Submódulo 4.2?
16. Ainda a respeito da Intrajornada suprimida, qual deve ser a base do cálculo e qual a fórmula a ser considerada?
17. Qual a base de cálculo que deve ser adotada no Submódulo 4.1?
18. O preposto poderá ser um dos integrantes da equipe operacional contratada ou deverá ser designado profissional exclusivo? Nesse caso, o custo de manutenção do preposto deve constar na planilha de custos? A Administração considerou esse custo em sua estimativa?
19. Existem limites mínimos ou máximos para os percentuais de custos indiretos e de lucro, visando assegurar a exequibilidade das propostas?

20. Será admitida a participação de empresas em recuperação judicial? Em caso afirmativo, será exigida a apresentação de documento específico emitido por autoridade competente, que comprove a regularidade da situação econômico-financeira da empresa?

21. Destaca-se que o edital não apresenta quaisquer exigências específicas, claras ou objetivas direcionadas às empresas que se encontram em recuperação judicial. Essa lacuna estabelece, na prática, uma vantagem competitiva indevida em favor dessas empresas, uma vez que elas não são submetidas a critérios diferenciados ou mecanismos de comprovação capazes de demonstrar sua real capacidade econômico-financeira e operacional para executar o contrato. Ao deixar de prever parâmetros mínimos — tais como apresentação do plano de recuperação, comprovação de regularidade de suas atividades durante o processo de recuperação, ou documentação que assegure a continuidade dos serviços — o edital cria um ambiente assimétrico entre os licitantes. Empresas em situação regular acabam sendo avaliadas pelos critérios tradicionais de capacidade financeira, enquanto aquelas em recuperação não enfrentam qualquer ônus adicional, apesar do seu estado excepcional. Essa ausência de regras específicas pode, portanto, distorcer a competitividade do certame, permitindo que empresas em condição financeira fragilizada participem sem que o edital verifique a efetiva capacidade de cumprimento contratual, o que afasta a isonomia entre os concorrentes e compromete a segurança da contratação. Assim, a falta de exigências objetivas voltadas a esse grupo específico de empresas configura tratamento mais favorável e potencialmente desequilibrado, que deve ser revisto para garantir a igualdade de condições entre todos os participantes e preservar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Solicitamos esclarecimento acerca da participação e julgamento de empresas beneficiárias de regimes tributários especiais, em especial aquelas enquadradas nos benefícios da Lei do PERSE – Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos. Destaca-se que o PERSE foi instituído em caráter excepcional durante o período da pandemia da COVID-19, com o objetivo de promover a recuperação econômica dos setores de eventos e turismo severamente impactados pelas restrições sanitárias, concedendo, dentre outros benefícios, alíquota zero para tributos federais incidentes sobre as receitas das empresas enquadradas.

Entretanto, a aplicação de tais benefícios em certames licitatórios pode resultar em significativa redução artificial dos custos tributários de determinadas licitantes, criando cenário de desequilíbrio competitivo em relação às empresas que não usufruem do referido regime especial, especialmente em contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, nas quais a carga tributária impacta diretamente a formação dos preços.

Verifica-se, contudo, que o Edital não prevê, de forma expressa, qualquer disposição acerca da metodologia de análise, aceitabilidade e julgamento das propostas apresentadas por empresas optantes de regimes tributários diferenciados ou especiais, tampouco esclarece como deverá ocorrer a equalização das propostas para fins de preservação da isonomia entre os licitantes.

Nesse contexto, questiona-se:

22. Será permitida a participação de empresas beneficiárias da Lei PERSE, considerando a possibilidade de usufruto de alíquota zero para determinados tributos federais? Haverá necessidade de comprovação formal da habilitação ao benefício fiscal no momento da proposta ou da contratação?

23. Em caso positivo, de que forma a Administração realizará o julgamento das propostas apresentadas por empresas beneficiárias de regimes especiais, especialmente quanto à composição dos encargos tributários e à exequibilidade dos preços ofertados?

24. Considerando a ausência de previsão editalícia específica sobre o tema, entende a Administração que tal omissão pode comprometer a isonomia e a competitividade do certame, uma vez que empresas submetidas a cargas tributárias distintas poderão disputar em condições potencialmente desiguais?

25. A Administração realizará consulta aos licitantes junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin)?

26. De que forma deve ser realizado o cálculo das alíquotas efetivas? Quais informações constantes nos SPEDs Fiscais deverão ser consideradas nessa apuração?

Agradecemos antecipadamente e ficamos no aguardo das respostas.

Atenciosamente,
JVY Consultoria em Licitações

Bom dia!

Prezados(as),

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado no âmbito do certame em referência, informamos que as respostas devidamente fundamentadas, elaboradas com base nas disposições do instrumento convocatório, de seus anexos e da legislação aplicável, seguem encaminhadas em anexo para conhecimento e ciência.

Ressaltamos que os esclarecimentos prestados integram o processo licitatório, devendo ser observados por todos os interessados, sem prejuízo da necessária leitura integral do Edital e demais documentos que o instruem. Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais, desde que formulados nos prazos e condições estabelecidos no instrumento convocatório.

Atenciosamente,
Paulo Brasil
Agente de Contratação
Coordenação de Compras, Contratos e Licitações
Campus Santa luzia - IFPB

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Resposta esclarecimento 5.pdf

289K

RESPOSTAS A PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - EDITAL DO PREGÃO 90001-2026 – UASG: 156690

Processo Administrativo n.º 23869.000053.2026-63

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) n.º 90001/2026 - UASG: 156690

Trata-se de resposta aos pedidos de esclarecimentos ao Edital de Licitação do Pregão Eletrônico (SRP) n.º 90001/2026 - UASG: 156690, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua e com a dedicação exclusiva de mão de obra, de serviços de apoio administrativo e atividades auxiliares, para fins de atendimento às necessidades institucionais do Campus Santa Luzia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do tópico 15, do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico em epígrafe, em consonância com o disposto no art. 164, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, os pedidos de esclarecimentos referentes ao Edital e seus anexos deverão ser enviados ao pregoeiro, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de esclarecimentos realizados no dia 15/05/2026, encaminhados a esta Comissão. Neste sentido, reconhecemos os requerimentos de esclarecimentos feitos pelos peticionantes ao Edital de licitação, os quais passamos a apreciar o mérito.

2. DA SOLICITAÇÃO

Em síntese, as empresas solicitam o saneamento de dúvidas conforme os questionamentos a seguir:

- 1- Este serviço atualmente é prestado por alguma empresa? Em caso afirmativo, qual?
- 2- Deverá ser incluído o valor de R\$ 6,00 referente ao cumprimento da CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DO AUXÍLIO FUNERAL da CCT PB000032/2026?
- 3- Deverá ser incluído o valor de R\$ 5,00 referente ao cumprimento da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO SEGURO DE VIDA da CCT PB000032/2026?
- 4- Ainda a respeito do Seguro de Vida, caso os licitantes cotem valores inferiores ao previsto na CCT, será exigido algum tipo de comprovação?

- 5- Deverá ser incluído o valor de R\$ 25,00 referente ao cumprimento da CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO BENEFÍCIO ODONTOLÓGICO da CCT PB000032/2026?
- 6- Deverá ser incluído o valor de R\$ 60,00 referente ao cumprimento da CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO PROGRAMA DE ASSISTENCIA E CUIDADO PESSOAL da CCT PB000032/2026?
- 7- Deverá ser incluído o valor de R\$ 77,51 referente ao cumprimento da CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DA CONTRATAÇÃO DE JOVEM APRENDIZ da CCT PB000032/2026?
- 8- Quanto ao pagamento do valor correspondente às provisões destinadas ao pagamento de férias, 13º salário e verbas rescisórias aos trabalhadores alocados na execução do contrato, qual o mecanismo adotado pela Administração: Fato Gerador ou Conta-Depósito Vinculada?
- 9- De que forma deverá ser feito o controle da jornada dos funcionários? Em caso da escolha do ponto eletrônico, a Administração considerou os custos de aquisição do equipamento nas planilhas estimadas?
- 10- Os percentuais indicados pela Administração no módulo 3 e Submódulo 4.1 podem ser alterados pelos licitantes?
- 11- Qual documento será exigido para comprovação do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal? Será admitida declaração simples ou haverá exigência documental específica?
- 12- As funções farão jus ao recebimento de adicional de insalubridade? Em caso afirmativo, qual o grau?
- 13- As funções farão jus ao recebimento de adicional de periculosidade? Em caso afirmativo, qual o grau?
- 14- Deverá ser cotado o valor referente ao Intervalo Intrajornada dos funcionários? Em caso afirmativo, qual a base de cálculo da Intrajornada no Submódulo 4.2?
- 15- Em caso de opção pela indenização da intrajornada não usufruída pelo funcionário, este deve ser incluído no Submódulo 2.3 ou no Submódulo 4.2?
- 16- Ainda a respeito da Intrajornada suprimida, qual deve ser a base do cálculo e qual a fórmula a ser considerada?
- 17- Qual a base de cálculo que deve ser adotada no Submódulo 4.1?
- 18- O preposto poderá ser um dos integrantes da equipe operacional contratada ou deverá ser designado profissional exclusivo? Nesse caso, o custo de manutenção do preposto deve constar na planilha de custos? A Administração considerou esse custo em sua estimativa?

- 19- Existem limites mínimos ou máximos para os percentuais de custos indiretos e de lucro, visando assegurar a exequibilidade das propostas?
- 20- Será admitida a participação de empresas em recuperação judicial? Em caso afirmativo, será exigida a apresentação de documento específico emitido por autoridade competente, que comprove a regularidade da situação econômico-financeira da empresa?
- 21- Destaca-se que o edital não apresenta quaisquer exigências específicas, claras ou objetivas direcionadas às empresas que se encontram em recuperação judicial. Essa lacuna estabelece, na prática, uma vantagem competitiva indevida em favor dessas empresas, uma vez que elas não são submetidas a critérios diferenciados ou mecanismos de comprovação capazes de demonstrar sua real capacidade econômico-financeira e operacional para executar o contrato. Ao deixar de prever parâmetros mínimos — tais como apresentação do plano de recuperação, comprovação de regularidade de suas atividades durante o processo de recuperação, ou documentação que assegure a continuidade dos serviços — o edital cria um ambiente assimétrico entre os licitantes. Empresas em situação regular acabam sendo avaliadas pelos critérios tradicionais de capacidade financeira, enquanto aquelas em recuperação não enfrentam qualquer ônus adicional, apesar do seu estado excepcional. Essa ausência de regras específicas pode, portanto, distorcer a competitividade do certame, permitindo que empresas em condição financeira fragilizada participem sem que o edital verifique a efetiva capacidade de cumprimento contratual, o que afasta a isonomia entre os concorrentes e compromete a segurança da contratação. Assim, a falta de exigências objetivas voltadas a esse grupo específico de empresas configura tratamento mais favorável e potencialmente desequilibrado, que deve ser revisto para garantir a igualdade de condições entre todos os participantes e preservar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.
- 22- Será permitida a participação de empresas beneficiárias da Lei PERSE, considerando a possibilidade de usufruto de alíquota zero para determinados tributos federais? Haverá necessidade de comprovação formal da habilitação ao benefício fiscal no momento da proposta ou da contratação?
- 23- Em caso positivo, de que forma a Administração realizará o julgamento das propostas apresentadas por empresas beneficiárias de regimes especiais, especialmente quanto à composição dos encargos tributários e à exequibilidade dos preços ofertados?
- 24- Considerando a ausência de previsão editalícia específica sobre o tema, entende a Administração que tal omissão pode comprometer a isonomia e a competitividade do certame, uma vez que empresas submetidas a cargas tributárias distintas poderão disputar em condições potencialmente desiguais?
- 25- A Administração realizará consulta aos licitantes junto ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin)?
- 26- De que forma deve ser realizado o cálculo das alíquotas efetivas? Quais informações constantes nos SPEDs Fiscais deverão ser consideradas nessa apuração?

3. DA APRECIÇÃO DO MÉRITO

Acerca das dúvidas apresentadas pelos peticionantes, e alertando que os apontamentos aqui

apresentados fazem referência aos estudos desenvolvidos na fase interna da licitação pela equipe de Planejamento do órgão contratante, esclarecemos que:

Preliminarmente, cumpre consignar que constitui dever jurídico do licitante proceder à leitura atenta, integral e sistemática do instrumento convocatório e de todos os seus anexos, os quais integram o edital para todos os fins de direito e estabelecem, de forma exaustiva e vinculante, as condições de participação, os requisitos de habilitação, as especificações do objeto, os critérios de julgamento, bem como as obrigações futuras decorrentes da eventual contratação.

Nos termos da legislação vigente, em especial da Lei nº 14.133/2021, o edital consubstancia a “lei interna” do certame, vinculando indistintamente a Administração Pública e os licitantes, não sendo admissível a alegação de desconhecimento de cláusulas, exigências ou condições expressamente previstas no instrumento convocatório ou em seus anexos, sobretudo quando redigidas de forma clara, objetiva e acessível.

Ressalte-se, ademais, que, ao apresentar proposta no sistema eletrônico, o licitante declara expressamente estar ciente e de pleno acordo com todas as disposições constantes do edital e de seus anexos, assumindo integral responsabilidade pela correta interpretação das regras do certame e pela formulação de sua proposta em estrita conformidade com tais disposições. Eventuais dúvidas remanescentes devem ser suscitadas tempestivamente por meio dos instrumentos próprios previstos no edital, não sendo possível imputar à Administração ônus decorrente de interpretação equivocada, leitura parcial ou desatenção às regras editalícias.

Dessa forma, esclarece-se que todas as informações necessárias à correta compreensão do objeto, das condições de execução, dos critérios de julgamento e das obrigações contratuais encontram-se devidamente previstas no instrumento convocatório e em seus anexos, devendo ser analisadas de maneira conjunta, sistemática e coerente, sob pena de indeferimento de pretensões fundadas em alegações já suficientemente disciplinadas na documentação do certame.

Passando à análise dos questionamentos aventados, esclarecemos:

Questionamento 01:

Resp.: No mérito, esclarece-se que os pedidos de esclarecimentos previstos no edital devem restringir-se, exclusivamente, a dúvidas objetivas e pertinentes acerca das disposições do instrumento convocatório, de seus anexos e das regras que regem o certame, conforme a legislação aplicável e os princípios da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nesse contexto, informações relativas à existência de contrato atualmente em vigor, à eventual prestação prévia dos serviços ou à identidade de empresa anteriormente ou atualmente contratada não integram o escopo do edital nem influenciam a formulação das propostas, não se caracterizando como dúvida relacionada às regras do certame. Tais informações são estranhas ao conteúdo normativo do instrumento convocatório e, portanto, não se enquadram como objeto de esclarecimento no âmbito desta licitação.

Ressalte-se, ainda, que a divulgação de dados dessa natureza, além de desnecessária à elaboração das propostas, não encontra respaldo nas disposições editalícias, podendo, inclusive, contrariar os

princípios que regem o procedimento licitatório, notadamente o da isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, esclarece-se que os pedidos de esclarecimentos devem limitar-se à interpretação e aplicação das cláusulas do edital e de seus anexos, inexistindo obrigação da Administração de prestar informações alheias ao instrumento convocatório ou que não guardem relação direta com as condições de participação e julgamento do certame.

Questionamento 02:

Resp.: Em atenção ao questionamento, esclarece-se que os elementos constitutivos dos custos dos profissionais encontram-se devidamente consignados nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, integrantes do ANEXO I-A do instrumento convocatório.

Questionamento 03:

Resp.: Em atenção ao questionamento, esclarece-se que os elementos constitutivos dos custos dos profissionais encontram-se devidamente consignados nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, integrantes do ANEXO I-A do instrumento convocatório.

Questionamento 04:

Resp.: Em atenção ao questionamento, esclarece-se que a verificação do cumprimento das obrigações trabalhistas e convencionais, inclusive aquelas relativas ao seguro de vida previsto na Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, não se exaure na fase de julgamento das propostas, sendo igualmente objeto de controle na fase de execução contratual.

Nesse sentido, caso os licitantes apresentem valores inferiores aos referenciais previstos na CCT, a regularidade do cumprimento das obrigações assumidas será aferida no âmbito da gestão e fiscalização do contrato, a quem compete o acompanhamento sistemático e integral da execução contratual, nos termos da legislação vigente.

Questionamento 05:

Resp.: Em atenção ao questionamento, esclarece-se que os elementos constitutivos dos custos dos profissionais encontram-se devidamente consignados nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, integrantes do ANEXO I-A do instrumento convocatório.

Questionamento 06:

Resp.: Em atenção ao questionamento, esclarece-se que os elementos constitutivos dos custos dos profissionais encontram-se devidamente consignados nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, integrantes do ANEXO I-A do instrumento convocatório.

Questionamento 07:

Resp.: Em atenção ao questionamento, esclarece-se que, com base no entendimento da Procuradoria Federal no âmbito desta Autarquia, não é devida a inclusão do valor de R\$ 77,51 referente ao cumprimento da Cláusula Vigésima Terceira – Da Contratação de Jovem Aprendiz da CCT PB000032/2026 na planilha de custos da contratação.

Com efeito, a obrigação de contratação de aprendizes possui natureza legal e de caráter geral, incidente sobre a estrutura global da empresa, nos termos dos arts. 428 e seguintes da CLT, não se vinculando de forma direta e específica ao contrato administrativo em execução.

Nessa perspectiva, a contratação de jovens aprendizes não se caracteriza como custo direto da mão de obra alocada ao contrato, mas sim como encargo inerente à organização empresarial da contratada, razão pela qual não deve ser apropriada ou rateada na planilha de custos do objeto licitado.

Admitir a inclusão de tal parcela acarretaria distorção na formação dos preços, com potencial prejuízo à isonomia entre os licitantes, além de contrariar o entendimento jurídico que orienta a modelagem da presente contratação.

Dessa forma, conclui-se que não deverá ser incluído o valor mencionado nas propostas, devendo os licitantes observar estritamente a estrutura de custos definida pela Administração nas Planilhas de Custos e Formação de Preços (ANEXO I-A).

Questionamento 08:

Resp.: Em atenção ao questionamento, cumpre registrar, de forma objetiva, que a matéria suscitada encontra-se expressamente disciplinada no instrumento convocatório, não havendo qualquer lacuna interpretativa que justifique a dúvida apresentada.

Com efeito, verifica-se que a definição acerca do mecanismo adotado pela Administração para o tratamento das provisões destinadas ao pagamento de férias, 13º salário e verbas rescisórias está claramente estabelecida nos Estudos Técnicos Preliminares, conforme previsão no subitem 6.13., que integram o Apêndice do Termo de Referência, bem como expressamente prevista no subitem 5.12.7 do Termo de Referência, parte indissociável do edital.

Nesse contexto, a formulação do questionamento evidencia a ausência de leitura atenta e integral do instrumento convocatório por parte do licitante, uma vez que a informação encontra-se devidamente consignada, de forma expressa e acessível, nos documentos que regem o certame.

Questionamento 09:

Resp.: No mérito, esclarece-se que, nos termos do item 6.10.1 do Estudo Técnico Preliminar, o controle da jornada de trabalho dos profissionais contratados deverá observar uma das formas previstas no artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ficando a critério exclusivo da CONTRATADA a escolha do meio a ser adotado.

Nesse sentido, a contratada poderá optar por qualquer uma das seguintes modalidades de controle de jornada:

- a) ponto cartográfico ou mecânico;
- b) ponto manual;
- c) ponto eletrônico; ou
- d) ponto alternativo, desde que em conformidade com a legislação trabalhista vigente.

Ressalte-se que todos os custos decorrentes da escolha do meio de controle de jornada, inclusive eventual aquisição de equipamentos, softwares, insumos ou serviços associados, são de inteira responsabilidade da contratada, devendo estar devidamente contemplados em sua proposta, não sendo admitido qualquer repasse à Administração ou alegação posterior de desequilíbrio econômico-financeiro.

Assim, resta esclarecido que o controle de jornada será realizado por uma das formas legalmente admitidas, a critério da contratada, inexistindo exigência específica de ponto eletrônico ou previsão de custeio desse item pela Administração.

Questionamento 10:

Resp.: No mérito, esclarece-se que os percentuais indicados no Módulo 3 e no Submódulo 4.1 da Planilha de Custos e Formação de Preços, constantes do ANEXO I-A do instrumento convocatório, foram definidos pela Administração com fundamento na legislação trabalhista, previdenciária e fiscal vigente, possuindo caráter referencial para fins de padronização e comparabilidade das propostas.

Nesse contexto, é facultado aos licitantes optar pela utilização dos percentuais indicados pela Administração ou adequá-los à sua realidade empresarial, desde que sejam integralmente respeitadas as disposições da legislação trabalhista, previdenciária e fiscal vigente, bem como as normas coletivas aplicáveis, não sendo admitida qualquer redução que implique supressão de direitos ou descumprimento de obrigações legais.

Ressalte-se, contudo, que a adoção de percentuais distintos daqueles previstos nas planilhas referenciais deverá ser devidamente justificada, mediante a apresentação da memória de cálculo utilizada para a obtenção dos percentuais efetivamente aplicados, com indicação clara dos fundamentos legais que sustentam o enquadramento adotado.

A ausência de justificativa técnica e legal idônea, ou a utilização de percentuais incompatíveis com a legislação aplicável, poderá ensejar diligência ou a desclassificação da proposta, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, por indício de inexequibilidade ou de desconformidade com as regras do certame.

Questionamento 11:

Resp.: Quanto à forma de comprovação do atendimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal — que veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos — esclarece-se que a exigência será atendida mediante declaração do licitante, nos termos expressamente previstos no edital.

Conforme estabelecido no item 5.4 do Edital, no momento do cadastramento da proposta inicial, o licitante deverá declarar, em campo próprio do sistema eletrônico, o cumprimento das exigências constitucionais e legais aplicáveis, incluindo aquelas relativas à vedação do trabalho infantil, assumindo plena responsabilidade pela veracidade das informações prestadas.

Dessa forma, não é exigida, nesta fase do certame, a apresentação de documento comprobatório adicional, sendo suficiente a declaração eletrônica do licitante, prestada nos moldes e no momento definidos pelo instrumento convocatório, sem prejuízo de eventual verificação posterior pela Administração, nos termos da legislação vigente.

Questionamento 12:

Resp.: Esclarece-se que não há previsão de pagamento de adicional de insalubridade para as funções previstas no edital. As atividades descritas no Termo de Referência e nos demais documentos do certame não se enquadram nas hipóteses legais ou normativas que ensejam o reconhecimento de

insalubridade, inexistindo, portanto, grau aplicável a ser considerado na composição dos custos.

Dessa forma, as Planilhas de Custos e Formação de Preços não contemplam rubricas relativas a adicional de insalubridade, devendo os licitantes observar estritamente os parâmetros definidos no instrumento convocatório, abstendo-se de incluir tal parcela na proposta.

Assim, resta esclarecido que as funções previstas no edital não fazem jus ao recebimento de adicional de insalubridade, inexistindo grau aplicável no âmbito da presente contratação.

Questionamento 13:

Resp.: Esclarece-se que não há previsão de pagamento de adicional de periculosidade para as funções previstas no edital. As atividades descritas no Termo de Referência e nos demais documentos do certame não se enquadram nas hipóteses legais e regulamentares que caracterizam a periculosidade, nos termos da legislação trabalhista aplicável, inexistindo, portanto, grau ou percentual aplicável a ser considerado na composição dos custos.

Dessa forma, as Planilhas de Custos e Formação de Preços não contemplam rubricas relativas a adicional de periculosidade, devendo os licitantes observar estritamente as disposições do instrumento convocatório, abstendo-se de incluir tal parcela na proposta.

Assim, resta esclarecido que as funções previstas no edital não fazem jus ao recebimento de adicional de periculosidade, inexistindo grau aplicável no âmbito da presente contratação.

Questionamento 14:

Resp.: Em atenção ao questionamento, esclarece-se que o benefício relativo ao intervalo intrajornada não será aplicável aos profissionais a serem alocados na execução contratual, em razão das condições específicas de execução do objeto, conforme definidas pela Administração.

Ressalte-se que tais condições encontram-se devidamente refletidas na modelagem adotada, especialmente nas Planilhas de Custos e Formação de Preços (ANEXO I-A), as quais consolidam, de forma técnica e parametrizada, os elementos remuneratórios e encargos considerados para fins de estimativa da contratação.

Dessa forma, não deverá ser realizada a cotação de valores referentes ao intervalo intrajornada no Submódulo 4.2, devendo os licitantes observar estritamente os parâmetros estabelecidos nas planilhas referenciais, sob pena de inconsistência na composição de suas propostas.

Questionamento 15:

Resp.: Em atenção ao questionamento, esclarece-se que o benefício relativo ao intervalo intrajornada não será aplicável aos profissionais a serem alocados na execução contratual, em razão das condições específicas de execução do objeto, conforme definidas pela Administração.

Ressalte-se que tais condições encontram-se devidamente refletidas na modelagem adotada, especialmente nas Planilhas de Custos e Formação de Preços (ANEXO I-A), as quais consolidam, de forma técnica e parametrizada, os elementos remuneratórios e encargos considerados para fins de

estimativa da contratação.

Dessa forma, não deverá ser realizada a cotação de valores referentes ao intervalo intrajornada no Submódulo 2.3 ou no Submódulo 4.2, devendo os licitantes observar estritamente os parâmetros estabelecidos nas planilhas referenciais, sob pena de inconsistência na composição de suas propostas.

Questionamento 16:

Resp.: Em atenção ao questionamento, esclarece-se que o benefício relativo ao intervalo intrajornada não será aplicável aos profissionais a serem alocados na execução contratual, em razão das condições específicas de execução do objeto, conforme definidas pela Administração.

Ressalte-se que tais condições encontram-se devidamente refletidas na modelagem adotada, especialmente nas Planilhas de Custos e Formação de Preços (ANEXO I-A), as quais consolidam, de forma técnica e parametrizada, os elementos remuneratórios e encargos considerados para fins de estimativa da contratação.

Questionamento 17:

Resp.: Em atenção ao questionamento, esclarece-se que os elementos constitutivos dos custos dos profissionais encontram-se devidamente consignados nas Planilhas de Custos e Formação de Preços, integrantes do ANEXO I-A do instrumento convocatório.

Questionamento 18:

Resp.: Esclarece-se que, para a execução do objeto contratado, é exigida a designação de preposto pela empresa contratada, nos termos da legislação aplicável e das disposições constantes do instrumento convocatório. O preposto deverá atuar como representante formal da contratada perante a Administração, sendo responsável pela interlocução administrativa e operacional, acompanhamento da execução contratual, solução de demandas rotineiras e adoção das providências necessárias ao fiel cumprimento das obrigações assumidas.

Importa distinguir, de forma expressa, a figura do preposto da figura do encarregado ou supervisor operacional. O preposto possui natureza eminentemente representativa, sendo o interlocutor autorizado da empresa junto à Administração, ao passo que o encarregado exerce função operacional e cotidiana de coordenação da equipe e acompanhamento direto da execução dos serviços. Trata-se, portanto, de papéis distintos, ainda que possam, em determinadas situações, ser exercidos pela mesma pessoa, desde que preservadas as atribuições essenciais de cada função.

Nesse sentido, esclarece-se que é admissível que o preposto indicado pela contratada seja um dos empregados diretamente envolvidos na execução do objeto, desde que tal acumulação não comprometa suas atribuições principais, a eficiência da execução contratual ou a adequada interlocução com a Administração. Não há vedação legal expressa a essa acumulação de funções, devendo, contudo, ser observadas as boas práticas de gestão contratual e a razoabilidade administrativa.

Ressalte-se, ainda, que o preposto deve possuir pleno conhecimento dos fatos relacionados à execução contratual, requisito que pode, inclusive, ser favorecido quando o profissional participa diretamente da operação, desde que mantidas as condições de eficiência, disponibilidade e adequada representação da

contratada.

Quanto aos custos associados à designação e atuação do preposto, esclarece-se que são de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, devendo estar contemplados na proposta apresentada, ainda que de forma indireta, por meio dos encargos administrativos, despesas operacionais ou componentes do BDI. A inexistência de rubrica específica na Planilha de Custos e Formação de Preços não afasta a obrigação da contratada nem autoriza qualquer repasse de custos à Administração, por se tratar de encargo inerente à organização e à gestão empresarial.

Questionamento 19:

Resp.: No mérito, esclarece-se que não há, no instrumento convocatório, a fixação de limites mínimos ou máximos para os percentuais relativos aos custos indiretos e à margem de lucro. A imposição prévia de tais balizas configuraria ingerência indevida da Administração na gestão empresarial do licitante, em afronta aos princípios da livre iniciativa e da competitividade, razão pela qual a definição desses percentuais integra a esfera de autonomia do proponente.

Todavia, ressalta-se que a ausência de limites pré-fixados não afasta o dever da Administração de analisar a exequibilidade da proposta apresentada. Assim, havendo indícios de inexequibilidade, inconsistências relevantes ou necessidade de esclarecimentos quanto à composição dos preços, poderão ser instauradas diligências, nos termos da Lei nº 14.133/2021, para que o licitante comprove, de forma técnica e documentada, a exequibilidade da proposta, mediante apresentação de memórias de cálculo, justificativas econômicas e demais elementos pertinentes.

Nessa hipótese, a não comprovação da viabilidade econômico-financeira da proposta poderá ensejar sua rejeição, mediante decisão motivada, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, resta esclarecido que não existem limites mínimos ou máximos previamente estabelecidos para custos indiretos e lucro, sem prejuízo da análise posterior de exequibilidade e da realização de diligências, sempre que necessário, para resguardar o interesse público e a adequada execução contratual.

Questionamento 20:

Resp.: Esclarece-se que é admitida a participação de empresas em recuperação judicial no presente certame, não constituindo condição automática de impedimento ou inabilitação, desde que observadas as regras de habilitação previstas no edital e em consonância com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Conforme entendimento firmado no Acórdão TCU nº 1201/2020– Plenário, “admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório” . Tal posicionamento considera que a mera condição de recuperanda não pode ser interpretada, por si só, como incapacidade absoluta para contratar com a Administração Pública, sob pena de restringir indevidamente a competitividade do certame.

Nesse contexto, a participação de empresa em recuperação judicial será admitida, desde que a licitante comprove, na fase de habilitação, sua aptidão econômico-financeira para execução do contrato, nos

termos do edital e da legislação aplicável, podendo a Administração exigir diligências ou documentos adicionais para aferir essa condição, inclusive certidão, atestado ou declaração judicial emitida pela instância competente, que demonstre a aptidão da empresa para participar do procedimento licitatório e cumprir as obrigações contratuais.

Assim, não há proibição automática de participação de empresa em recuperação judicial, nem previsão editalícia de exclusão em razão dessa condição, mas a Administração poderá exigir a apresentação de documento específico, emitido pela autoridade judicial competente, que comprove a situação econômico-financeira, a viabilidade do plano de recuperação e a aptidão para contratar com a Administração, sob pena de inabilitação se esses requisitos não forem satisfeitos, nos termos do instrumento convocatório.

Questionamento 21:

Resp.: Sobre as ponderações de que o edital não apresenta quaisquer exigências específicas, claras ou objetivas direcionadas às empresas que se encontram em recuperação judicial e que essa lacuna estabelece, na prática, uma vantagem competitiva indevida em favor dessas empresas. Esclarece-se que incluir vedação expressa à participação de empresas em processo de falência e/ou recuperação judicial não encontra qualquer amparo legal ou jurisprudencial, devendo ser rejeitada de forma categórica.

Tal alegação parte de premissa jurídica equivocada, ao presumir que a condição de empresa em recuperação judicial implicaria, automaticamente, incapacidade econômico-financeira para contratar com a Administração Pública, o que não se sustenta à luz da legislação vigente nem do entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Esclarece-se, de forma inequívoca, que é admitida a participação de empresas em recuperação judicial no presente certame, não constituindo essa condição, por si só, hipótese automática de impedimento ou inabilitação, desde que observadas as regras de habilitação econômico-financeira previstas no edital, em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

A legislação de regência não estabelece vedação genérica à participação de empresas em recuperação judicial em licitações públicas. Ao contrário, a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) tem como finalidade primordial a preservação da empresa, a manutenção da atividade econômica e a proteção dos empregos, objetivos que seriam frontalmente esvaziados caso se admitisse a exclusão automática de empresas recuperandas dos procedimentos licitatórios.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, que firmou entendimento no sentido de que a simples condição de recuperanda não pode ser interpretada como incapacidade absoluta para contratar com a Administração Pública.

Conforme assentado no Acórdão TCU nº 1201/2020 – Plenário, restou consignado que:

“Admite-se a participação, em licitações, de empresas em recuperação judicial, desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e

financeiramente a participar de procedimento licitatório.”

Tal entendimento prestigia os princípios da competitividade, isonomia e razoabilidade, afastando interpretações restritivas que não encontram respaldo legal e que poderiam comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Cumpre, ainda, diferenciar as hipóteses de falência decretada e recuperação judicial em curso, que possuem natureza jurídica absolutamente distinta.

A falência, uma vez decretada, implica a liquidação da empresa e a perda de sua capacidade operacional, situação que, de fato, inviabiliza a contratação com a Administração. Já a recuperação judicial, ao revés, pressupõe a continuidade da atividade empresarial, mediante a implementação de plano aprovado judicialmente, razão pela qual não afasta, por si só, a aptidão para contratar, desde que comprovada a capacidade econômico-financeira.

Assim, eventual vedação genérica à participação de empresas em recuperação judicial seria desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico, além de contrariar frontalmente a jurisprudência do TCU.

No presente certame, a participação de empresa em recuperação judicial será admitida desde que a licitante comprove, na fase de habilitação, sua aptidão econômico-financeira para a execução do contrato, nos exatos termos previstos no edital e na legislação aplicável.

Caso tais requisitos não sejam atendidos, a empresa poderá ser inabilitada, não em razão de sua condição de recuperanda, mas pela ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira exigida, em estrita observância ao edital.

A Administração poderá, legitimamente:

- a. Exigir a apresentação de documentos contábeis e financeiros previstos no edital;
- b. Realizar diligências para esclarecimento ou complementação de informações;
- c. Solicitar, quando necessário, certidão, atestado ou declaração judicial, emitida pela instância competente, que comprove:
- d. A viabilidade do plano de recuperação;
- e. A regularidade da situação econômico-financeira;
- f. A aptidão da empresa para participar do procedimento licitatório e cumprir as obrigações contratuais.

Por fim, destaca-se que a inclusão de vedação não prevista no edital, configuraria:

- i. Violação ao princípio da legalidade;
- ii. Afrenta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- iii. Restrição indevida à competitividade do certame;
- iv. Risco de nulidade do procedimento licitatório.

A Administração não pode criar, por provocação de licitante, hipóteses de impedimento ou inabilitação não previstas na legislação ou no edital, sob pena de afronta direta ao regime jurídico das contratações públicas.

Questionamento 22:

Resp.: Não há impedimento quanto à participação de empresas beneficiárias de regimes tributários diferenciados ou especiais, inclusive aquelas eventualmente enquadradas nos benefícios da Lei nº 14.148/2021 (PERSE), desde que atendidas todas as condições de participação, habilitação e demais exigências previstas no edital e na legislação aplicável.

Cumprido ressaltar que os benefícios fiscais regularmente instituídos por lei constituem condição própria da licitante, integrando sua estrutura de custos e formação de preços, não cabendo à Administração, desse modo, restringir a participação de licitantes em razão de seu regime de tributação ou gozo de incentivo fiscal legalmente instituído, sob pena de violar o princípio da ampla competitividade.

A licitante permanece responsável pela correta elaboração de sua proposta, inclusive quanto à incidência dos tributos efetivamente aplicáveis ao seu regime tributário, bem como pela comprovação da regular fruição do benefício fiscal, sempre que solicitado pela Administração em sede de diligência, durante a fase de julgamento, habilitação ou execução contratual.

Questionamento 23:

Resp.: O julgamento das propostas será realizado de forma estritamente objetiva, observando os critérios já estabelecidos no Edital. Não haverá equalização artificial de propostas por meio do acréscimo fictício de tributos federais sobre os preços das empresas beneficiárias do PERSE. As propostas deverão refletir os encargos efetivamente incidentes sobre a atividade da licitante, observada sua realidade tributária específica.

A Administração poderá promover diligências para verificação da exequibilidade das propostas e da consistência da composição de custos apresentada, especialmente quanto aos encargos tributários considerados na formação dos preços, cabendo à licitante demonstrar a legalidade e a aplicabilidade do regime tributário informado.

Questionamento 24:

Resp.: A ausência de previsão específica acerca de regimes tributários diferenciados não compromete a isonomia ou a competitividade do certame, uma vez que os distintos regimes fiscais decorrem de previsão legal e são aplicáveis a todas as empresas que preencham os respectivos requisitos normativos.

A isonomia entre os licitantes é preservada mediante a aplicação uniforme das regras editalícias e dos critérios objetivos de julgamento, não cabendo à Administração desconsiderar benefícios fiscais legalmente instituídos ou promover equalização de cargas tributárias entre os participantes.

Por fim, destaca-se que a inclusão de vedação não prevista no edital, configuraria:

- i. Violação ao princípio da legalidade;
- ii. Afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- iii. Restrição indevida à competitividade do certame;
- iv. Risco de nulidade do procedimento licitatório.

A Administração não pode criar, por provocação de licitante, hipóteses de impedimento ou inabilitação

não previstas na legislação ou no edital, sob pena de afronta direta ao regime jurídico das contratações públicas.

Questionamento 25:

Resp.: No mérito, esclarece-se que a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal– CADIN não integra a fase de habilitação dos licitantes, não constituindo requisito ou critério de habilitação no âmbito do presente certame.

Todavia, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.522/2002, com a redação conferida pela Lei nº 14.973/2024, o registro no CADIN passou a configurar impedimento à celebração de contratos, convênios, ajustes ou instrumentos congêneres que envolvam desembolso de recursos públicos, enquanto perdurar a situação de inadimplência.

Dessa forma, embora a situação do licitante perante o CADIN não seja aferida para fins de habilitação, a regularidade cadastral no CADIN constitui condição prévia e indispensável à assinatura do contrato. Assim, a Administração realizará a consulta ao CADIN no momento anterior à celebração do ajuste, cabendo ao licitante adjudicatário promover, se necessário, a regularização de sua situação antes da formalização contratual.

Ressalte-se que a adoção desse procedimento está em consonância com a interpretação sistemática da legislação vigente e com o entendimento doutrinário consolidado, segundo o qual o CADIN não funciona como requisito de participação ou habilitação, mas sim como óbice legal à contratação, caso não sanada a pendência existente.

Questionamento 26:

Resp.: No mérito, esclarece-se que o cálculo das alíquotas efetivas deverá ser realizado com base no regime tributário ao qual a empresa esteja efetivamente submetida, observando-se, quando aplicável, o regime de não cumulatividade do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

Nesse regime, as alíquotas nominais das contribuições são de 1,65% para o PIS/Pasep e 7,60% para a COFINS, sendo admitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos vinculados à atividade da pessoa jurídica, na forma e nos limites estabelecidos pela legislação de regência. A alíquota efetiva, portanto, resulta da relação entre o valor efetivamente recolhido (débitos menos créditos admitidos) e a respectiva base de cálculo.

Para fins de apuração das alíquotas efetivas, deverão ser consideradas as informações constantes nos SPEDs Fiscais, especialmente aquelas que evidenciem, de forma objetiva e comprovável:

- i. a receita bruta tributável utilizada como base de cálculo das contribuições;
- ii. os débitos ou contribuição apurados de PIS/Pasep e COFINS no período;
- iii. os créditos efetivamente apropriados ou descontados, discriminados por natureza (custos, despesas e encargos), nos termos da legislação aplicável; e
- iv. o valor líquido efetivamente recolhido a título das referidas contribuições.

Ressalte-se que a metodologia adotada deverá ser consistente, transparente e devidamente comprovada, mediante a apresentação da memória de cálculo, com suporte nos dados extraídos dos SPEDs Fiscais correspondentes ao período considerado, de modo a permitir a adequada análise da exequibilidade da

proposta pela Administração.

Por fim, ressalta-se que os termos do Edital do Pregão Eletrônico (SRP) n° 90001/2026, UASG 156690, mantêm-se inalterados.

Santa Luzia/PB, 19 de maio de 2026.

**PAULO
HENRIQUE
MENESES
BRASIL:07964054
414**

Assinado digitalmente por PAULO
HENRIQUE MENESES BRASIL:07964054414
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI
Multipla vs, OU=3938350900104, OU=
Videoconferencia, OU=Certificado PF A3,
CN=PAULO HENRIQUE MENESES
BRASIL:07964054414
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.05.19 09:41:34-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.3

PAULO HENRIQUE MENESES BRASIL

Pregoeiro

Portaria n.º 12/2025 - DG/SL/REITORIA/IFPB